



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000329/2008-27
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.753 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CARAIBA METAIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

CARAIBA METAIS S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da Decisão-Notificação da antiga Secretária da Receita Previdenciária, que julgou procedente o lançamento fiscal, relativo à responsabilidade solidária prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, decorrente da contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, em relação ao período de apuração.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.753 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.000329/2008-27

Conforme Relatório Fiscal, as contribuições apuradas correspondem à parte da empresa, dos segurados empregados, às contribuições para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - a partir de 03/1997, contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em função da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - previstas nos artigos 20, 22, I e II da Lei 8.212/91, aferidas a título de responsabilidade solidária, decorrente da não comprovação, pela Caraíba Metais, do recolhimento prévio e específico das contribuições previdenciárias referentes aos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra pela empresa prestadora.

Conforme o mesmo relatório, constitui fato gerador da presente notificação as remunerações contidas nas notas fiscais/faturas/recibos de serviços de transporte terrestre de granéis sólidos e de cargas em geral, bem como aluguéis de máquinas carregadeiras, serviços então prestados mediante cessão de mão-de-obra pela empresa contratada. Tais serviços se encontram descritos no Relatório de Lançamentos integrante desta NFLD, ficando a contratante responsável solidariamente pelo recolhimento, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91.

O Sr. Auditor detalha a natureza e as motivações do procedimento fiscal em causa: novo lançamento de créditos em virtude das decisões anulatórias do Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS, que considerou nulas as notificações originais relativas aos mesmos fatos geradores aqui referidos. Assim, fundamentado no prazo decadencial do art. 45, II, da Lei 8.212/91 e respaldado no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 09220145/2005 a fiscalização procedeu à recomposição do crédito.

Toda a fundamentação legal do princípio da solidariedade tributária e da possibilidade de sua elisão, particularmente nos casos de prestação de serviços de construção civil e mediante cessão de mão-de-obra base do presente lançamento encontra-se detalhada e transcrita em seus dispositivos essenciais: a) CTN, arts. 124, I e II e 125, I, II e III; b) Lei 8.212/91, arts. 31, §§ 2º, 3º e 4º (redação original e alterações promovidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 c) Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social — ROCSS, aprovado pelos Decretos 356/91 e 612/92, arts. 42, § 1º e 46, § 1º, d) Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social — ROCSS, aprovado pelo Decreto 2.173/97, arts. 42, §§ 2º e 3º, 43, § 1º; e) Ordem de Serviço INSS/DAF nº 83/93, itens 16 e 16.1.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada apresentou Recurso Voluntário procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo, em síntese, as seguintes razões, quais sejam:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, preliminarmente pugnando pela decadência do crédito tributário, invocando os arts. 150, § 4º e 173 do CTN.

Assevera que o direito de constituir o crédito tributário decai no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tal entendimento baseia-se na conclusão de que, estando as contribuições previdenciárias no rol dos tributos por homologação, na hipótese de não fixação desta, o início dos prazos de decadência deve ser contado a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Afirma que a fixação do prazo decadencial em 10 anos, tal como disposto na Lei 8.212/91, art. 45, fere a disposição constitucional que exige o status de lei complementar para o tratamento da matéria, conforme estabelece o art. 146, III da CF.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.753 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.000329/2008-27

Alega que o novo lançamento consignado na presente NFLD substituta encontra-se, pois, alcançado pela decadência. Neste sentido, transcreve trechos de jurisprudência acerca do tema.

Já em relação ao mérito, ressalta os seguintes pontos: a) o entendimento fiscal de lançamento com base na solidariedade foi equivocado, vez que não houve qualquer violação a dispositivo legal; b) não se aplica ao caso presente o conceito de cessão de mão-de-obra, fundado na natureza contínua do serviço e na disposição exclusiva do pessoal utilizado ao tomador que gerencia a realização do serviço.

Rechaça a caracterização dos serviços de transporte de cargas como realizado mediante cessão de mão-de-obra, lembrando as disposições da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 209/99 particularmente em relação ao conceito de estabelecimento de terceiro. No caso em tela, pois, os empregados da prestadora não se encontravam à disposição da contratante. Além disto, mesmo com os serviços programados pela autuada, a empresa prestadora dos serviços de transporte de cargas é avisada previamente dos locais e horários de carregamento / descarregamento dos produtos.

Explicita que os caminhões não ficavam estacionados à disposição da contratante. Os serviços eram previamente programados, e a própria obrigação contratual da prestadora atender as instruções da contratante demonstra inexistência da cessão de mão-de-obra.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para decretar a decadência da Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Após, regular processamento do feito, em 08 de maio de 2018, foi proposta resolução pela 1ª Turma da 4ª Câmara, por unanimidade dos votos do Colegiado, às e-fls 935/938, *in verbis*:

A principal controvérsia apresentada no Recurso Voluntário gira em torno da apreciação da decadência do lançamento ora combatido.

Com efeito, ação fiscal que culminou com a lavratura da presente NFLD foi realizada em substituição ao lançamento anteriormente efetuado anulado por decisão proferida no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Conforme se tem notícias através dos presentes autos, a decisão que anulou o primeiro lançamento considerou a existência de vício formal, resguardando o direito da Administração Tributária no que se refere ao prazo previsto no art. 173, II do CTN.

No entanto, conquanto existam fortes indícios de que o lançamento ora recorrido se configure em um novo lançamento e não apenas substituto para correção de vícios de forma, o que caberia a análise da conformidade da presente NFLD com a anteriormente anulada, não constam nos autos o lançamento anterior.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de decadência, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, necessário se faz a verificação da NFLD DEBCAD original (anulada), com o seu respectivo Relatório Fiscal, bem como do Acórdão do CRPS que anulou a NFLD original.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade fiscal de origem providencie a juntada aos autos da NFLD DEBCAD nº 32.615.950-9 (com o respectivo relatório fiscal), bem como o inteiro teor do Acórdão do CRPS nº 02/02293/2003.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.753 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.000329/2008-27

Assim, mister se faz converter o julgamento em diligência com a finalidade de a autoridade fazendária providencie a juntada aos autos das peças processuais *supra* referidas, por serem indispensáveis para o deslinde da demanda.

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente acoste aos autos cópia da NFLD original com o respectivo Relatório Fiscal, bem como o Acórdão do CRPS que anulou tal NFLD, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Tendo em vista a diligência encimada, foram juntados os documentos de e-fls. 975/994, constando a decisão do CRPS e Relatório fiscal originário.

Regulamente intimada da informação fiscal, a contribuinte apresentou manifestação, aduzindo:

Embora a decisão que anulou o primeiro lançamento tenha considerado a existência de vício formal, preservando o direito de novo lançamento aprazado no quanto previsto no art. 173, II do CTN, é sabido que o lançamento ora rechaçado, ao que tudo indica se configura em um novo lançamento e não meramente uma substituição para reparação por vício de forma.

Destarte, converteu o julgamento em diligência no sentido de que a Autoridade fiscal, juntasse aos autos a NFLD DECAB nº 32.615.950-9, com o respectivo relatório fiscal, bem como o acórdão do CRPS nº 02/02293/2003.

Data venia, pontua a Peticionante que houve um equívoco na identificação da NFLD original no teor da Resolução nº 2401-000.654, pois a NFLD 35.668.438-5, objeto do presente litígio, foi lavrada em substituição à **NFLD 32.615.886-3 de 18/12/1998**, bem como o **acórdão que a anulou é o de nº 00200 de 19/02/2004**, de acordo com o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito anexo **[Doc. 01]**, discordante do quanto requisitado na diligência, e dos correlatos documentos juntados pela Autoridade Fiscal.

Isto posto, com desígnio de elucidar a controvérsia que cerca a decadência do lançamento da NFLD 35.668.438-5 ora combatida, requer seja determinado a Autoridade Fiscal, a juntar aos autos a **NFLD 32.615.886-3 de 18/12/1998** (com o respectivo relatório fiscal), bem como o **acórdão que a anulou, de nº 00200 de 19/02/2004**.

Após retorno ao Egrégio Conselho, os autos regressaram para minha relatoria e conseguinte inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Mesmo tratando-se de retorno de diligência, observa-se que houve um equívoco em relação a NFLD originária solicitada, bem como o acórdão do CRPS que a anulou. Dito isto, imprescindível, a conversão do julgamento em diligência nos seguintes moldes:

A principal controvérsia apresentada no Recurso Voluntário gira em torno da apreciação da decadência do lançamento ora combatido.

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.753 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.000329/2008-27

Com efeito, ação fiscal que culminou com a lavratura da presente NFLD foi realizada em substituição ao lançamento anteriormente efetuado anulado por decisão proferida no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Conforme se tem notícias através dos presentes autos, a decisão que anulou o primeiro lançamento considerou a existência de vício formal, resguardando o direito da Administração Tributária no que se refere ao prazo previsto no art. 173, II do CTN.

No entanto, conquanto existam fortes indícios de que o lançamento ora recorrido se configure em um novo lançamento e não apenas substituto para correção de vícios de forma, o que caberia a análise da conformidade da presente NFLD com a anteriormente anulada, não constam nos autos o lançamento anterior.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de decadência, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, necessário se faz a verificação da NFLD DEBCAD original (anulada), com o seu respectivo Relatório Fiscal, bem como do Acórdão do CRPS que anulou a NFLD original, além de todos os anexos correspondentes.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade fiscal de origem providencie a juntada aos autos da NFLD DEBCAD original (com o respectivo relatório fiscal), bem como o inteiro teor do Acórdão do CRPS que a anulou.

Assim, mister se faz converter o julgamento em diligência com a finalidade de a autoridade fazendária providencie a juntada aos autos das peças processuais *supra* referidas, por serem indispensáveis para o deslinde da demanda.

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente acoste aos autos cópia da NFLD original com o respectivo Relatório Fiscal, bem como o Acórdão do CRPS que anulou tal NFLD e todos os anexos correspondentes, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira